



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

PROCESSO Nº 071/2021/SCG
PARECER Nº 023/2021-CL

Ementa: Administrativo. Determina o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações, que serão dispensadas as licitações até o 10% do disciplinado no art. 23, inciso II, alínea “a”, do mesmo diploma legal, que corresponde a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). O Valor desta Dispensa é inferior. Dispensa atende aos pressupostos legais.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando Nº 109/2021, da Secretaria de Coordenação Geral, desta Câmara Municipal do Recife, visando à AQUISIÇÃO, COM INSTALAÇÃO, DE UMA PORTA DE VIDRO, pedida pela Unidade de Material e Patrimônio.

O processo se encontra instruído com a seguinte documentação:

- 1) Memorando Nº 109/2021 – SCG;
- 2) Autorização do Primeiro Secretário;
- 3) Memorando Nº 093/2021 – Unidade de Material e Patrimônio – CMR;
- 4) Termo de Referência;
- 5) Coleta Prévia de Preços;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

6) Propostas de Preços, para execução dos serviços:

- ✓ SOFGLASS, CNPJ Nº 20.173.323/0001-94/0001-61, no valor global de R\$ 3.636,11 (Três mil seiscentos e trinta e seis reais e onze centavos);
- ✓ PC DE MOURA VIDROS – EPP, CNPJ Nº ,, no valor global de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais);
- ✓ J.A.J VIDROS LTDA, CNPJ Nº 01.150.842/0001-92, no valor global de R\$ 3.048,00 (três mil e quarenta e oito reais);
- ✓ Resoluções Nºs 268 e 438/2021 – Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife;
- ✓ Dotação Orçamentária;
- ✓ Documentação da PC DE MOURA VIDROS – EPP, CNPJ Nº 11.532.702/0002-32:
 - a) CNPJ;
 - b) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
 - c) Certidão de Regularidade Fiscal – SEFAZ/PE;
 - d) Certidão Negativa de Débitos Fiscais – Prefeitura do Recife;
 - e) Certidão de Regularidade do FGTS - CRF;
 - f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para se abster da obrigação de licitar, caso assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder ao certame



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal Nº. 8666/93 e alterações:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.” Grifo nosso.

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso II, alínea “a” do art. 23, do citado diploma legal



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

III – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes desta contratação correrão pela seguinte dotação orçamentária: 01.01.2.002-00001-4.4.90.52.0125 – Bloqueio (5).88.

IV – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **PC DE MOURA VIDROS – EPP, CNPJ Nº 11.532.702/0002-32**, no valor global de **R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais)**, visando à **AQUISIÇÃO, COM INSTALAÇÃO DE UMA PORTA DE VIDRO**, tendo como fundamentação legal o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações.

É o parecer.

Recife, 03 de agosto de 2021.

LÚCIA DE FÁTIMA DA GRANJA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DÉBORA GURGEL MARQUES
Membro